TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600926-93.2018.6.00.0000 – CLASSE 120 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL (Processo eletrônico)

Relator: Ministro Admar Gonzaga
Impetrante: Thomas Raymund Korontai
Advogado: Ciro Augusto Cubas Briosa – OAB: 53315/DF
Autoridade Coatora: Rosa Maria Pires Weber
Terceira interessada: União Federal

DECISÃO

Thomas Raymund Korontai, candidato ao cargo de presidente da República no pleito de 2018, impetrou mandado de segurança (documento 301.611), com pedido de liminar, a fim de que seja informada a sua candidatura no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCandContas).

Alega, em suma, que:

a) apresentou candidatura avulsa ao cargo de presidente da República, mas não consta como candidato no sistema DivulgaCandContas;

b) não pode haver tratamento diferenciado entre os candidatos, devendo ser observados os arts. 5º e 37 da Constituição Federal;

c) nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97, não são feitas distinções quanto à situação do candidato;

d) "*a cada dia que passa sem que se tenha a ampla divulgação das candidaturas independentes haverá um perigo de perecimento do direito, máxime pelo exíguo prazo para a eleição*" (p. 3 do documento 301.611).

Ao final, requer a concessão de medida liminar para que seja incluída no sistema DivulgaCandContas a informação acerca da sua candidatura.

Postula pelo deferimento do incidente de demandas repetitivas, *"considerando o rol de pedido de registro de candidaturas em tramitação nos diversos Tribunais Regionais Eleitorais"* (p. 4 do documento 301.611).

Pede, ao final, que seja concedida a ordem em definitivo para se determinar a

manutenção das informações da candidatura do impetrante até o término das eleições.

É o relatório.

Decido.

A representação processual é regular (p. 1 do documento 301.612).

O impetrante insurge-se diante da ausência do seu nome na lista de candidatos ao cargo de presidente da República constante do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCandContas).

Invoca os arts. 5º e 37 da Constituição Federal e 16-A da Lei 9.504/97, argumentando que não pode haver tratamento diferenciado entre candidatos.

Inicialmente, observo que a não inclusão do nome do candidato na lista de postulantes ao cargo de presidente da República divulgada no DivulgaCandContas não constitui ato imputável à Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministra Rosa Weber, apontada pelo impetrante como autoridade coatora.

Ademais, não se afigura evidenciada a plausibilidade do direito invocado.

Anoto que *"o direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída"* (AgR-RMS 2786-55, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 24.2.2016).

Igualmente: *"Na lição de Hely Lopes Meirelles,* 'o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante'" (RMS 4309-47, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 15.9.2016).

Não há, na espécie, direito líquido e certo a ser protegido. O sistema de divulgação de candidaturas é meramente informativo, e a ausência, por si só, do nome do impetrante na lista de candidatos a presidente da República não prejudica a sua candidatura nem ofende nenhum dispositivo legal ou constitucional.

Observo que todos os sistemas eleitorais da Seção de Candidaturas e Informações Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral estão modelados de tal forma que os candidatos estejam sempre vinculados a um partido político.

Assim, a forma como o DivulgaCandContas foi sistematizado, tanto do ponto de vista prático quanto jurídico, torna inviável a inclusão de candidato avulso.

Ressalte-se, ainda, que não foi demonstrado nenhum efeito jurídico imediato e irreparável decorrente do fato mencionado.

Não verifico, portanto, manifesta ilegalidade ou teratologia que possa viabilizar a presente impetração, consideradas as razões narradas na inicial e à míngua de indispensável demonstração da existência de direito líquido e certo amparável por meio do *mandamus*.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao mandado de segurança impetrado por Thomas Raymund Korontai.**

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Admar Gonzaga
Relator